# SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
## DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

### PORTARIAS DE 17 DE JUNHO DE 2014

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25, combinado com o inciso I do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo Previc nº 44011.000169/2014-10 comando nº 378384434, resolve:

Nº 297 - Art. 1º Aprovar o encerramento da autorização para funcionamento da MCPREV - Sociedade de Previdência Privada como entidade fechada de previdência complementar, cessando-se os efeitos da Portaria nº 513, de 30 de setembro de 1993, publicada no Diário Oficial da União, de 04 de outubro de 1993, página 14808.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, ambos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, art. 1º da Lei 12.154, de 23 de dezembro de 2009, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, combinado com art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e tendo em vista a decisão do MM Juízo do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na Ação Ordinária nº 2006.51.01.019837-4, resolve:

Nº 298 - Art. 1º Tornar pública a vigência, em caráter definitivo, dos itens 5.7.1.1, 11.10 e 11.13 do Regulamento do Plano de Benefício Definido - CNPB nº 1988.0006-29, administrado pela Fundação Albino Souza Cruz - Fasc.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo Previc nº 00000.003018/8019-79, sob o comando nº 365915098 e juntada nº 382461155, resolve:

Nº 299 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o estatuto da Fundação Libertas de Seguridade Social, nos termos do supracitado processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS 00000.003018/7519-79, sob o comando nº 355741741 e juntada nº 382211876, resolve:

Nº 300 - Art. 1º Aprovar o 1º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre as patrocinadoras Tropical Transportes Ipiranga Ltda., Isa-Sul Administração e Participações Ltda., Ipiranga Logística Ltda., Sociedade de Empregados da Ipiranga, Sociedade de Assistência Médica dos Empregados da Ipiranga - SAMEISA, e, Sociedade de Amparo Mútuo dos Empregados de Ipiranga S/A., e a ULTRAPREV Associação de Previdência Complementar, na qualidade de administradora do Plano ULTRAPREV de Suplementação de Benefícios - CNPB nº 1974.0001-92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

produtos biológicos, conforme a relevância pública da solicitação, visando garantir ou ampliar o acesso à assistência farmacêutica, nos termos desta Resolução.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Seção I

Objetivo

Art. 2º O objetivo deste Regulamento é definir os critérios, procedimentos e pontuação para petições de registro, pós-registro e anuência prévia em pesquisa clínica de medicamentos e produtos biológicos, passíveis de ter sua análise priorizada, conforme a relevância pública.

Seção II

Abrangência

Art. 3º Este Regulamento se aplica às petições de registro, pós-registro e anuência prévia em pesquisa clínica de medicamentos e produtos biológicos.

Seção III

Definições

Art. 4º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - componente Básico da Assistência Farmacêutica: é o bloco de financiamento integrante da Política Nacional de Assistência Farmacêutica do Sistema Único de Saúde, que define o Elenco de Referência Nacional, composto por medicamentos integrantes da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais, destinados a atender aos agravos prevalentes e prioritários da Atenção Básica;

II - componente Especializado da Assistência Farmacêutica: linha de cuidados definidos em Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas, publicadas pelo Ministério da Saúde;

III - componente Estratégico da Assistência Farmacêutica: inclui os medicamentos utilizados para tratamento das doenças de perfil endêmico, que tenham impacto socioeconômico e que tenham controle e tratamento por meio do protocolo e normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde;

IV - doença emergente ou reemergente: termo usado para designar novas condições do estado de saúde, geralmente de origem infecciosa, ou condições já conhecidas que adquiram ou readquiram significância epidemiológica em saúde pública;

V - doença negligenciada: termo usado para designar as doenças que não apresentam atrativos econômicos para o desenvolvimento de fármacos, ou por atingir população predominantemente de países em desenvolvimento;

VI - doença rara: termo usado para designar as doenças de baixa prevalência na população, conforme parâmetro estabelecido pelo Ministério da Saúde, que são geralmente crônicas, progressivas, degenerativas e até incapacitantes;

VII - inovação radical: inovação que resulta em uma nova molécula não registrada no país;

VIII - inovação incremental: inovação que resulta em uma nova forma farmacêutica, nova concentração, nova via de administração ou nova indicação para uma entidade molecular já registrada no país;

IX - medicamento genérico inédito: corresponde ao primeiro medicamento genérico a ser registrado no país para determinada substância ativa ou associação, concentração ou forma farmacêutica;

X - medicamento similar inédito: corresponde ao primeiro medicamento similar a ser registrado no país para determinada substância ativa ou associação, concentração ou forma farmacêutica;

XI - núcleo tecnológico: etapas de desenvolvimento clínico completo e fabricação de um determinado produto até a etapa de embalagem;

XII - Parcerias de Desenvolvimento Produtivo: aquelas realizadas entre instituições públicas e outras de mesma natureza ou ainda instituições públicas e empresas privadas com o objetivo de permitir o acesso a tecnologias prioritárias e a redução da vulnerabilidade do Sistema Único de Saúde (SUS), mediante o comprometimento de internalização da produção ou o desenvolvimento novas tecnologias estratégicas;

XIII - Processo Produtivo Básico (PPB): conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto; e

i) integrante
Sistema Único de Sa
desabastecimento do
j) com inova
sua regra de origem
núcleo tecnológico d
k) com inova
dam sua regra de orig
núcleo tecnológico d
l) quando
SUS;
m) emprega
ativo(s) produzido(s)
II - petição
a) referente
cionável;
b) genérico
dica, para determinad
ma farmacêutica e c
pensável para evitar
c) similar ún
para determinado ins
farmacêutica e conce
sável para evitar o de
d) integrante
tratégico da Assistênc
Saúde, e quando com
e) integrante
belecido e publicado
o risco de desabastec
f) utilizado
reemergente, e quand
SUS;
g) relacionad
medicamentos das Pa
h) integrante
Sistema Único de Sa
desabastecimento do
i) indispensá
nacional de medicame
ou associação, concen
j) referente
insumo farmacêutico
necimento, por iniciat
este for o único fabri
to;
k) referente
pediátrica;
l) com inova
sua regra de origem
núcleo tecnológico d
m) com inov
dam sua regra de orig
núcleo tecnológico d
n) quando
SUS;
o) para alter
cêutico ativo (IFA)
fabricante nacional, i
parte do fabricante o
III - petição
a) integrante
tratégico da Assistênc
Saúde, e quando com
b) integrante
belecido e publicado
o risco de desabastec
c) utilizado
reemergente, e quand
SUS;

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
Av. Afonso Pena, 732 - 2º Andar - Belo Horizonte / MG - Telefax: (31) 3224-3878
www.cartorio pessoasjuridicas.com.br - cartrcpj@uai.com.br
FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL
AVERBADO(A) sob o nº 629, no registro81174, no Livro A, em 17/07/2014
Belo Horizonte, 17/07/2014
Emol:(6107-7) R$ 73.74 TFJ: R$ 26.57 Rec: R$ 4.42 - Total: R$ 104.73
(8101-8) R$ 4.40 TFJ: R$ 1.46 Rec: R$ 0.26 - Total: R$ 6.12
(6201-8) R$ 2.32 TFJ: R$ 0.78 Rec: R$ 0.14 - Total: R$ 3.24
( ) José Nadi Néri - Oficial ( ) Ana Paula Néri Silveira - Escrevente Substituta
Escreventes: ( ) Eldy Wesley Rodrigues Mendes ( ) Anibal Skackauskas Dias Da Silva ( ) Eden Silva Pinto De Carvalho
Registro Civil das Pessoas Jurídicas B.HTE - MG
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Corregedoria Geral de Justiça Selo de Fiscalização CPV 92410
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Corregedoria Geral de Justiça Selo de Fiscalização CPV 92425
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Corregedoria Geral de Justiça Selo de Fiscalização ARQUIVAMENTO BII 62172
Registro Civil das Pessoas Jurídicas B.HTE - MG